

LEI Nº 8.149 DE 15 DE JUNHO DE 2004

(Publicado no Diário Oficial do Estado nº. 120 de 23/06/2004 fls. 06 a 14)

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

TÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º- A Política Estadual de Recursos Hídricos será planejada e executada de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta Lei e em consonância com a Constituição Federal, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Constituição Estadual e o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão.

Art. 2º- A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e social;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade físico-territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e a atuação do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

VII - a compatibilização entre o Plano Estadual de Recursos Hídricos, o Plano Nacional de Recursos Hídricos, os Planos Diretores de Bacia Hidrográfica, os Planos Diretores dos Municípios e os setores usuários.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º- São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes de uso inadequado dos recursos naturais, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública, e prejuízos econômicos e sociais;

IV - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;

V - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras;

VI - a gestão do uso e da ocupação do solo urbano e a de coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos e líquidos;

VII - a articulação intergovernamental para compatibilização de planos de uso e ocupação do solo urbano e da disposição dos resíduos sólidos e líquidos, visando a proteção de mananciais;

VIII - a conservação e a proteção permanente de áreas dotadas de características fisiográficas indutoras da recarga natural de aquíferos, para a manutenção da dinâmica das águas superficiais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4º- Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos com os planejamentos nacional e municipal e com os diversos segmentos de usuários e da sociedade civil;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;
- VII - o incentivo à formação de consórcios entre os Municípios, com a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental;
- VIII - a realização de programas integrados com a União, os Estados vizinhos e os Municípios, por meio de convênios de mútua cooperação, assistência técnica e financeira e outros instrumentos adequados ao gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;
- IX - a promoção de ações integradas nas bacias hidrográficas visando ao tratamento de efluentes e esgotos urbanos, industriais e hospitalares previamente ao seu lançamento nos corpos d'água;
- X - a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional, o plano diretor municipal e com a proteção do meio ambiente promovendo a harmonização entre os múltiplos usos dos recursos hídricos;
- XI - a promoção de programas destinados à capacitação profissional, à educação ambiental e à pesquisa na área de recursos hídricos;
- XII - o desenvolvimento do transporte aquaviário e seu aproveitamento econômico.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º- São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - os Planos Diretores de Bacia Hidrográfica;
- III - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- IV - a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos e o licenciamento das obras utilizadoras destes recursos;
- V - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- VI - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- VII - os programas destinados à capacitação profissional na área de recursos hídricos;
- VIII - as campanhas educativas visando conscientizar a sociedade para a utilização racional dos recursos hídricos do Estado;
- IX - o Cadastro Estadual de usuários de recursos hídricos;
- X - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e demais Fundos;
- XI - a aplicação de penalidades

SEÇÃO I

DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º- O Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos Diretores de Bacia Hidrográfica são planos diretores que objetivam fundamentar e orientar à implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o gerenciamento destes recursos por meio dos seguintes conteúdos:

- I - inventário e diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos elaborados por bacia hidrográfica ou por conjunto de bacias;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões da ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII - diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;
- IX - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial de valorização profissional e de comunicação social na área de recursos hídricos;
- X - objetivos e diretrizes gerais para o aperfeiçoamento do sistema de planejamento estadual e inter-regional dos recursos hídricos.

Art. 7º- O Plano Estadual de Recursos Hídricos será elaborado pelo Estado, em consonância com a Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º- O Plano Estadual de Recursos Hídricos e seu regulamento devem propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos planos, programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos, a serem formulados ou adotados no processo de gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos, segundo as unidades hidrográficas por ele estabelecidas.

§ 2º- O Plano Estadual de Recursos Hídricos será previamente aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA E CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 8º- O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante permanente ações preventivas;

Parágrafo único. O Estado observará as peculiaridades sócio-econômicas e especificidades dos seus ecossistemas para a classificação dos corpos d'água em seu território, em observância à legislação específica e demais normas legais pertinentes.

SEÇÃO III

DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 9º- O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos

direitos de acesso à água, condicionados às prioridades de usos múltiplos estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e Planos Diretores de Bacia Hidrográfica.

Art. 10. A outorga de direitos de uso dos recursos hídricos estará vinculada à obtenção de licença ambiental junto ao órgão estadual competente, quando necessária.

Parágrafo único. Toda outorga estará condicionada às prioridades de usos múltiplos estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Art. 11. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Executivo Estadual, nos limites de seu domínio, os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

Parágrafo único. Os procedimentos operacionais e os prazos para efetivação dos direitos de outorga serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 12. Dependerá de cadastramento ou outorga do direito de uso de recursos hídricos a derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, rural e industrial, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água, obedecido ao regulamento desta lei.

§ 1º - Independem de outorga pelo Poder Executivo Estadual:

- I - o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III - as acumulações de volume de água consideradas insignificantes;

§ 2º - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

§ 3º - O regulamento desta Lei estabelecerá diretrizes quanto aos prazos para o cadastramento e para a outorga mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 13. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente na forma de autorização.

Parágrafo único. A Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais deverá exigir do outorgado, quando do uso de recursos hídricos superficiais, a obrigatoriedade de recuperação e manutenção da mata ciliar, segundo critérios e áreas definidos nos regulamentos e na licença ambiental pertinentes.

Art. 14. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 15. Toda outorga de direito de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável.

Parágrafo único. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Art. 16. A revogação da outorga se dará por meio de processo administrativo específico, desde que se verifique o não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga ou a necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo ou de risco de dano ambiental iminente.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 17. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados no Plano Estadual de Recursos Hídricos ou Planos Diretores de Bacia Hidrográfica;
- IV - promover o gerenciamento das bacias hidrográficas onde foram arrecadados os recursos financeiros.

Art. 18. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do art. 11 desta Lei.

Art. 19. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

- I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação, considerando-se a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água, a disponibilidade hídrica local o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina, atribuindo-se preços diferenciados a diferentes classes de usuários;
- II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, não ficando os responsáveis pelos lançamentos desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas;

Art. 20. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

- I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos Diretores de Bacia;
- II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos.

§ 1º- Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico, no Plano Diretor da Bacia específica ou a critério de seu Comitê, à coletividade, a qualidade, quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 2º- A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

SEÇÃO V

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. A coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão no Estado serão organizados sob a forma de um Sistema Estadual de Informação e compatibilizados com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, ao qual será incorporado, na forma da Lei Federal nº 9433, de 08 de janeiro de 1997.

Art. 22. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade.

Art. 23. São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos no Estado;
- III - fornecer subsídios para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual publicará bianualmente no Relatório de Qualidade Ambiental, dados sobre a situação qualitativa e quantitativa dos Recursos Hídricos de domínio do Estado.

CAPÍTULO V

DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 24. Fica instituído o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, destinado a financiar a implantação e o desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos e de suas ações correspondentes.

Art. 25. Constituem recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

- I - recursos do Estado a ele especificamente destinado por dispositivos legais;
- II - transferências da União, de Estados vizinhos e dos Municípios destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;
- III - compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos;
- IV - resultados da cobrança pelo uso da água;
- V - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- VI - retorno das operações de crédito com os órgãos e entidades estaduais e privadas;
- VII - produto das operações de crédito e das rendas procedentes das aplicações de seus recursos;
- VIII - resultado da cobrança de multas, decorrentes da aplicação de lei específica de águas e de controle de poluição;
- IX - contribuições de melhoria de beneficiados por serviços e obras de aproveitamento e controle de recursos hídricos;
- X - doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- XI - outras receitas a ele destinadas.

§ 1º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será regulamentado por decreto específico, observados os critérios e prioridades de aplicação estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com o Plano Estadual de

Recursos Hídricos e Planos Diretores de Bacias Hidrográficas, observado o disposto no artigo 20.

§ 2º- Os recursos provenientes das cobranças pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados prioritariamente nas bacias hidrográficas onde foram gerados, e, os demais, serão direcionados prioritariamente às bacias em que foram arrecadados.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 26. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Estadual:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos;

II - cadastrar os usuários e outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

VI - observar e por em prática a legislação ambiental federal e estadual de modo compatível e integrado com a política e o gerenciamento de recursos hídricos de domínio do Estado.

Parágrafo único. A Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais será competente pela efetivação das outorgas de direito de uso destes recursos sob o domínio do Estado.

Art. 27. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, o Poder Executivo do Estado e do Município promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e do meio ambiente.

TÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 28. O Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos visando à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, tem os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a política estadual de recursos hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 29. Compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos:

I - órgão superior, colegiado deliberativo e normativo do Sistema: o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - órgão gestor, coordenador e de planejamento do Sistema: a Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais;

III - órgãos setoriais deliberativos e normativos da bacia hidrográfica: os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - órgãos executivos e de apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica: as Agências de Bacias;

V - entidades intervenientes: as associações municipais, os consórcios intermunicipais, as associações de usuários, e as organizações civis legalmente constituídas com atuação comprovada na área de recursos hídricos há pelo menos três anos.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 30. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos é integrado por:

I - representantes do poder público federal, estadual e municipal com atuação relevante nas questões de meio ambiente; recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

II - representantes dos usuários;

III - representantes das comunidades, caracterizadas por associações e entidades da sociedade civil legalmente constituídas atuantes na área de recursos hídricos;

§ 1º - A presidência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será exercida pelo titular da Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

§ 2º - O número de representantes do Poder Executivo não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º - A designação de representantes dos segmentos mencionados nos incisos deste artigo serão estabelecidos por decreto governamental.

Art. 31. Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos compete:

I - estabelecer as diretrizes do Plano Estadual dos Recursos Hídricos, inclusive quanto às diretrizes orçamentárias a serem incluídas nos orçamentos e planos plurianuais;

II - aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos elaborado pela autoridade competente pela gestão dos Recursos Hídricos no Estado e acompanhar a sua execução;

III - arbitrar e decidir os conflitos entre Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - atuar como instância de recurso nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - exercer funções normativas e deliberativas relativas ao Plano Estadual de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer os critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança pelo seu uso;

VII - estabelecer os critérios e normas relativos ao rateio de custos de usos múltiplos dos recursos hídricos;

VIII - estabelecer os critérios e normas relativos à criação dos Comitês de Bacias;

IX - analisar e aprovar a criação de Agências de Bacia Hidrográficas, ou suas equiparadas, solicitadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

X - aprovar seu Regimento Interno;

XI - constituir câmaras, equipes ou grupos técnicos e designar, por solicitação destes, consultores e especialistas *ad hoc* para assessorá-los em seus trabalhos;

XII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamentos compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos;

CAPÍTULO III

DA AUTORIDADE ESTADUAL COMPETENTE PELA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 32. A Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais prestará apoio e suporte de natureza técnica e operacional ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, competindo-lhe:

I - exercer a fiscalização e aplicar as sanções administrativas de advertências, multas, embargos administrativos, demolição de obras, obstrução de poços e aquíferos;

II - encaminhar para deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações;

- III - fomentar a captação de investimentos para financiar ações e atividades relativas à gestão dos recursos hídricos;
- IV - prestar orientação técnica aos Municípios por intermédio de suas unidades administrativas próprias;
- V - acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos no Estado e do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- VI - outorgar direito do uso de água, em todos os seus segmentos, mediante procedimentos regulamentares próprios;
- VII - promover e zelar pela integração e atuação coordenada dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, bem como a articulação destes com o setor privado e a sociedade civil;
- VIII - celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes, protocolos de cooperação, parcerias, consórcios e outros instrumentos com pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e internacionais, objetivando viabilizar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e a aplicação de seus recursos financeiros;
- IX - implementar programas de capacitação profissional em recursos hídricos;
- X - administrar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, sob supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- XI - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento e decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada dos recursos hídricos.

CAPÍTULO IV

DOS COMITÊS ESTADUAIS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 33. Os comitês estaduais de bacias hidrográficas serão instituídos por meio de Decreto Governamental, competindo-lhes:

- I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II - propor planos, programas e projetos para utilização dos recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- III - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- IV - decidir conflitos entre usuários, atuando como primeira instância de decisão;
- V - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão para efeitos de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso das águas e sugerir os valores a serem cobrados;
- VII - estabelecer critérios e promover o rateio de custos de uso múltiplo dos recursos hídricos de interesse comuns ou coletivos;
- VIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamentos e decisões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos;
- IX - aprovar o orçamento anual das Agências de Bacias e seu Plano de Contas;
- X - aprovar a criação de Subcomitês de Bacia Hidrográfica, unidades especializadas de trabalho e câmaras técnicas, a partir de proposta de usuários e de entidades da sociedade civil;
- XI - aprovar o seu Regimento Interno e respectivas modificações;
- XII - aprovar a formação de consórcios intermunicipais e de associações de usuários na área de atuação da bacia, bem como apoiar ações e atividades de instituições de

ensino e pesquisas e de organizações não-governamentais que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia;

XIII - propor e aprovar estudos, pesquisas, debates e divulgação sobre planos, programas e projetos relacionados com obras e serviços a serem realizados no interesse da coletividade da bacia;

XIV - exercer as atribuições que lhes forem delegadas pela autoridade ambiental gestora dos recursos hídricos do Estado.

Art. 34. Os comitês de bacia hidrográfica são integrados por representantes:

I - do Estado do Maranhão que possuam interesses comuns no gerenciamento de recursos hídricos compartilhados;

II - dos Municípios que se situem nas suas respectivas áreas de atuação no todo ou em parte;

III - dos usuários das águas, na área de atuação da bacia; IV - das comunidades locais;

V - das entidades civis de recursos hídricos legalmente constituídas com atuação comprovada na bacia;

VI - das comunidades indígenas com interesses na Bacia Hidrográfica.

§ 1º- Os representantes de que trata o *caput* deste artigo serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º- Os comitês de bacias hidrográficas serão presididos e secretariados por membros eleitos em votação própria, e organizar-se-ão de acordo com as peculiaridades e a realidade de suas respectivas bacias por meio de seus respectivos Regimentos Internos .

§ 3º- Os comitês de bacias hidrográficas poderão criar câmaras técnicas de questões específicas de interesse do gerenciamento integrado dos recursos hídricos.

CAPÍTULO V

DAS AGÊNCIAS DE BACIA

Art. 35. As Agências de Bacia Hidrográficas, quando instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e organizar-se-ão segundo quaisquer das formas permitidas pelo Direito Administrativo, Civil ou Comercial, atendidas as necessidades, características e peculiaridades regionais, locais e multissetoriais.

Parágrafo único. O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos de bacias hidrográficas, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável, para o exercício de funções, competências e atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos comitês de bacias hidrográficas competentes.

Art. 36. A criação de Agências de Bacias será autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, e ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso de recursos hídricos em sua área de atuação.

Parágrafo único. A Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, órgão gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, poderá firmar contrato de gestão, ou outro instrumento legal cabível, na forma da lei, com as Agências de Bacia, cujas cláusulas essenciais constarão do regulamento desta lei, com o objetivo de descentralizar as atividades relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos, inclusive a realização de investimentos.

Art. 37. Às Agências de Bacias compete:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

- II - manter e atualizar o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança, pelo uso da água e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- VI - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos hídricos em sua área de atuação;
- VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivos ou respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- X - elaborar o Plano Diretor de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou Comitês de Bacias Hidrográficas;
- XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
 - a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
 - b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
 - c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
 - d) o rateio de custo dos uso múltiplos, de interesse comum ou coletivo;
- XII - exercer outras ações, atividades e funções previstas em lei, regulamento ou decisão do Comitê de Bacia Hidrográfica ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Art. 38. As Agências de Bacias Hidrográficas atuarão como unidades executivas descentralizadas de apoio aos respectivos comitês de bacias hidrográficas e responderão pelo seu suporte administrativo, técnico e financeiro, e pela cobrança dos recursos hídricos, na sua área de atuação.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime quantidade ou qualidade dos mesmos, sem a autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida outorga;
- V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VI - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidade competentes;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções.

Art. 40. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente, de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 2º - Da aplicação das sanções previstas neste Capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

§ 3º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 41. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Poderá ser criada, na estrutura organizacional da Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a Superintendência de Recursos Hídricos, com o objetivo promover a organização, coordenação, execução, acompanhamento e controle das atividades relativas ao gerenciamento dos recursos hídricos no Estado.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a reorganização administrativa da Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais para incluir entre as suas competências e atribuições, estrutura e organização, as unidades administrativas e técnicas de serviços, de recursos humanos e orçamentárias necessárias à implementação de ações e atividades inerentes à política estadual de recursos hídricos.

Art. 44. Serão incluídos na composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos nos termos da Lei Federal 9.433, de 08 de janeiro de 1997, representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União e das comunidades indígenas residentes ou com interesses na área de atuação da bacia, e na forma das disposições regulamentadas desta Lei.

Alterado pela Lei: 8.375 de 27/12/2006 publicada no D.O.Estado em 28/12/2006, com a seguinte redação

Art. 44. Serão incluídos na composição do Comitê de Bacia Hidrográfica nos termos da Lei Federal 9.433, de 08 de janeiro de 1997, representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União e das comunidades indígenas residentes ou com interesses na área de atuação da bacia, e na forma das disposições regulamentadas desta Lei.

Art. 45. O Poder Público avaliará as solicitações de outorga, ficando o exercício do direito de uso dos recursos hídricos condicionado, dentre outros fatores, à disponibilidade hídrica e ao interesse social, sujeitando-se o seu titular à suspensão da eficácia do ato de outorga, mediante procedimento administrativo próprio.

Parágrafo único. Os atos de outorga deverão ser fundamentados com as razões técnico-jurídicas que os justificaram.

Art. 46. Os quantitativos de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, previstos na Lei 9.433, de 08 de Janeiro de 1997, serão adotados e divulgados pelas autoridades gestoras, com base em decisões do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante proposta dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. Quando o somatório dos usos de que trata o caput representar percentual elevado de consumo em relação à vazão do corpo hídrico, poderá ser exigida a outorga destes usos.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 49. Revoga-se a Lei nº 7.052, de 22 de dezembro de 1997.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE JUNHO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR
Chefe da Casa Civil

OTHELINO NOVA ALVES NETO
Gerente de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Ocorreu mudança no Art. 44